

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Miguel Calmon*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

RECURSO DA EMPRESA MEDICAL 7 COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES, CONTRARRAZÃO DA EMPRESA MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E DECISÃO ADMINISTRATIVA



RECURSO DA EMPRESA MEDICAL 7 COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES, CONTRARRAZÃO DA EMPRESA MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E DECISÃO ADMINISTRATIVA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON**

MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o número 36.315.577/0001-30, com sede na Av. Luis Viana Filho, 13223, Hangar Business Park Hangar 1, sala 206, São Cristóvão, Salvador-Bahia, representada neste ato por seu representante legal o Sr. JAIRO RANGEL CABRAL DE ROMA, brasileiro, empresário, portador da Carteira de identidade RG nº 846886618 SSP/BA e CPF nº 813.989.995-04, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 165, I, b da lei nº 14.133/2021 e item 10, DOS RECURSOS, do edital do pregão eletrônico nº 60/2022 Prefeitura Municipal de Miguel Calmon, pelas razões de fato e direito a seguir expostas, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a declarou vencedora a empresa MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES L, referente aos itens 75, 77 e 78 do edital PE 60/2022, processo administrativo Nº 712/2022.



71 3052-8690
Medical 7 Comércio de Materiais Hospitalares Ltda
Av. Luis Viana Filho 13223 - Hangar1-Sala 206 - São Cristóvão
41.500-300 - Salvador- Ba



1. PRELIMINARMENTE

1.1 Esta Recorrente pede licença para validar o respeito que dedica aos membros desta Comissão de Licitação e a empresa declarada vencedora dos itens 75, 77 e 78, MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES L. Friso que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A impugnação é tempestivamente proposta, vez que, o respectivo edital de licitação estipulou em seu item 10.2.3 prazo de até 03 (três) dias úteis após declarado o vencedor.

A declaração como vencedor do lote 75, 77 e 78 ocorreu em 22 de julho, logo o último prazo para a interposição da presente é, 26 de julho de 2022.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O edital em seu item 8.2.5, requer que seja apresentado comprovante da Condição de Micro ou Pequena Empresa, feita por meio Certidão emitida pela Junta Comercial ou documento gerado pela Receita Federal. Vejamos:

8.2.5. Comprovante da Condição de Micro ou Pequena Empresa ou assemelhada, feita por meio Certidão emitida pela Junta Comercial ou documento gerado pela Receita Federal, por intermédio de consulta realizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias, caso pretenda se beneficiar do tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/2006.

A empresa MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES L, ora declarada vencedora, não apresentou nenhum dos documentos solicitado, para comprovação do porte econômico. Ressalto, que o próprio edital, solicita documentos específicos para tal comprovação, a mera inserção do balanço patrimonial anual, não substitui às EXIGÊNCIAS do instrumento convocatório.



71 3052-8690
Medical 7 Comércio de Materiais Hospitalares Ltda
Av. Luís Viana Filho 13223 - Hangar1-Sala 206 - São Cristóvão
41.500-300 - Salvador- Ba



O item 8.1 do documento editalício exige que toda a documentação relativa à habilitação deverá ser apresentada cadastrada no sistema licitações-e e informa no item, 8.11. que recebida a documentação da empresa que teve sua proposta classificada, ainda que somente por meio eletrônico, o Pregoeiro e Equipe de Apoio fará a análise frente às exigências do Edital, podendo **desclassificar e/ou inabilitar a empresa que não atender às exigências editalícias.**

Assim sendo, empresa MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES L deverá ser desclassificada por não atender as exigências do edital.

Isto posto, informo que desde o dia 15/07/2022, esta empresa, ora recorrente, já tinha informado no sistema tal falta de documentação, onde entende-se, que se quer a empresa deveria ter sido declarada como vencedora.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e formal. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas do certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o último ato de substancialização da Constituição e das normas jurídicas. Destarte, é o que se pode depreender da inteligência da norma. Vejamos:

art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifo nosso)

O artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da lei de licitações n. 8.666/93, veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos



71 3052-8690
Medical 7 Comércio de Materiais Hospitalares Ltda
Av. Luís Viana Filho 13223 - Hangar1-Sala 206 - São Cristóvão
41.500-300 - Salvador- Ba



licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Por conseguinte, o referido artigo, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo essencial em certames. A competição é inerente ao processo licitatório, logo, ao extinguir-se a competição, a própria licitação perde sua essência, que é a de conseguir para a administração pública a proposta mais favorável. Vejamos:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Inclusive, a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo art. 337-f da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Examinemos:

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
(grifo nosso).

Para além disso, o princípio da legalidade salvaguarda os administrados, pois, qualquer ato da administração pública somente terá validade se amparado, pelas leis vigentes no momento da ação. Isto impõe uma demarcação máxima



71 3052-8690
Medical 7 Comércio de Materiais Hospitalares Ltda
Av. Luís Viana Filho 13223 - Hangar1-Sala 206 - São Cristóvão
41.500-300 - Salvador- Ba



para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Diante do exposto, a que se aplicar os princípios da isonomia, impessoalidade e equidade, princípios estes, norteadores da administração pública, haja vista a possibilidade de tratamento desigual que impossibilite a concorrência.

Ante ao exposto, é certa e inequívoca a inabilitação da empresa declarada vencedora, solicitamos a desclassificação da empresa MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES L.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto,

Requer, desclassificação da empresa a MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES L, por não apresentar documento exigido pelo edital, para comprovação de porte empresarial, conforme solicitado no item 8.2.5.

Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO.

Salvador, 22 de julho de 2022.


MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 36.315.577/0001-30
JAIRO RANGEL CABRAL DE ROMA
Sócio administrador
CPF nº 813.989.995-04



71 3052-8690
Medical 7 Comércio de Materiais Hospitalares Ltda
Av. Luís Viana Filho 13223 - Hangar1-Sala 206 - São Cristóvão
41.500-300 - Salvador - Ba



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON.**

CONTRARRAZÕES

**EDITAL DE LICITAÇÃO - SRP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022
TIPO: MENOR PREÇO
PROCESSO Nº: 712/2022**

MEDICAL CENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ: 07032320000172, com sede na Rua Vânia Maria A. Rodrigues, n.º 112, Pitangueira, Galpão 03, Lauro de Freitas/BA, neste ato representada por seu sócio-proprietário, **RAIMUNDO JOSE MOREIRA SANTOS**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob n. 229.862.515-87, residente e domiciliado na Rua Vânia Maria A. Rodrigues, 112, Loteamento Jd. Belo Horizonte, Quadra 001, Lote 00003, Galpão 03, Pitangueiras, Lauro De Freitas/BA, CEP 42700-000, vem - com base na Regido pela Lei 10.520/2002, Lei Complementar n° 123/2006, Lei Complementar n° 147/2014, Decreto 10.024/2019, Decretos Municipais 35/2020 e 38/2020, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes,

**APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Rua Vania Maria A . Rodrigues, 112 Galpão 3 Pitangueiras - Lauro de Freitas/Ba CEP: 42700-000
Telefax: (71) 3261-1320 medicalcenter@medicalcenterba.com.br CNPJ: 07.032.320/0001-72 IE: 653803 - 17



MEDICAL CENTER

MATERIAL MEDICO HOSPITALAR

interposto pela Empresa **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o número 36.315.577/0001-30, com sede na Av. Luis Viana Filho, 13223, Hangar Business Park Hangar 1, sala 206, São Cristóvão, Salvador- Bahia, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **JAIRO RANGEL CABRAL DE ROMA**, brasileiro, empresário, portador da Carteira de identidade RG nº 846886618 SSP/BA e CPF nº 813.989.995-04, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Não há dúvidas acerca da tempestividade da presente contrarrazão, uma vez que protocolada dentro do prazo concedido em edital.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente:

A empresa MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES L, ora declarada vencedora, não apresentou nenhum dos documentos solicitado, para comprovação do porte econômico. Ressalto, que o próprio edital, solicita documentos específicos para tal comprovação, a mera inserção do balanço patrimonial anual, não substitui às EXIGÊNCIAS do instrumento convocatório.

O item 8.1 do documento editalício exige que toda a documentação relativa à habilitação deverá ser apresentada cadastrada no sistema licitações-e e informa no item, 8.11. que recebida a documentação da empresa que teve sua proposta classificada, ainda que somente por meio eletrônico, o Pregoeiro e Equipe de Apoio fará a análise frente às exigências do Edital, podendo desclassificar e/ou inabilitar a empresa que não atender às exigências editalícias.

Rua Vania Maria A . Rodrigues, 112 Galpão 3 Pitangueiras - Lauro de Freitas/Ba CEP: 42700-000
Telefax: (71) 3261-1320 medicalcenter@medicalcenterba.com.br CNPJ: 07.032.320/0001-72 IE: 653803 - 17



MEDICAL CENTER

MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

Inclusive, a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo art. 337-f da lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Quanto aos pedidos, deduziu o seguinte:

Requer, desclassificação da empresa a MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES L, por não apresentar documento exigido pelo edital, para comprovação de porte empresarial, conforme solicitado no item 8.2.5.

Não assiste razão ao recorrente.

III. IMPROCEDENCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Bem de início, se observa que não assiste nenhuma razão ao recorrente, pois, o que o Recorrente deseja é atrasar o certame, e pior, desrespeitar a lei tendo em vista alegações infundadas.

O recurso deve ser julgado improcedente, além da manutenção do resultado que declarou a recorrida com vencedora, e da aplicação das penalidades cabíveis à empresa **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME**, por supostamente impetrar recurso visando apenas atrasar e tumultuar o certame.

A recorrida tem plena ciência de que que a presente licitação é para participação exclusiva de ME/EPP, e que ao participar do certame concordou com todos os termos do edital, sabedora das inúmeras implicações que uma declaração falsa pode gerar, como penalidades, declaração de inidoneidade e ser suspensa em licitar com os órgãos

Rua Vania Maria A . Rodrigues, 112 Galpão 3 Pitangueiras - Lauro de Freitas/Ba CEP: 42700-000
Telefax: (71) 3261-1320 medicalcenter@medicalcenterba.com.br CNPJ: 07.032.320/0001-72 IE: 653803 - 17



MEDICAL CENTER
MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

públicos. A lista de documentos coligidos aos autos, estão de acordo com o rol do art. 28 da Lei nº 8666/93, na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019.

Informa ainda que os órgãos de controle vêm se posicionando contrariamente às exigências desnecessárias nos editais de licitações, conforme decisões do TCU, entre as quais o Acórdão nº 2365/2017 - Plenário, que considera irregular a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial ... o que afronta o disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993; e o Acórdão nº 1855/2019 que estabelece que a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, nos casos em que essa mesma informação já esteja de maneira implícita na documentação entregue ou possa ser obtida por meio de diligência, afronta jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.795/2015, 357/2015 e 1.924/2011, todos do Plenário, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame;"

Veja-se que não só o contrato social como as declarações da SEFAZ-BA nos autos já faz menção ao Simples Nacional na condição de Empresa de Pequeno Porte da **MEDICAL CENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

As presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação em alegações que não estão prescritas no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbadas. O produto vencedor da recorrida cumpre todos os requisitos do edital.

Rua Vania Maria A . Rodrigues, 112 Galpão 3 Pitangueiras - Lauro de Freitas/Ba CEP: 42700-000
Telefax: (71) 3261-1320 medicalcenter@medicalcenterba.com.br CNPJ: 07.032.320/0001-72 IE: 653803 - 17



MEDICAL CENTER

MATERIAL MEDICO HOSPITALAR

A Administração pública, em direito de análise técnica, assim apregouou: “A empresa Becton Dickinson Industrias Cirúrgicas Ltda ofertou a marca SmartSite/BD, ref.: 200E7D, amostra Lote 1021291, registro ANVISA nº 10033430755 (impresso na embalagem primária). Após análise técnica da proposta, amostra apresentada, portfólio, consulta ao site da ANVISA e documentos apenso aos autos, constatamos que o produto encontra-se em não conformidade com as exigências contidas no descritivo, uma vez que não localizamos apenso aos autos o certificado de registro ANVISA conforme preconizado no edital”.

Ademais, a vencedora comprovou que se enquadra como Simples Nacional - EPP, e caso houvesse qualquer dúvida por parte da administração, o próximo passo seria uma diligência, o que acredita ser desnecessário por ter comprovado tudo o que fora solicitado na licitação, sendo, portanto, absolutamente sem razão sua eventual desclassificação. Ademais, vale a LC 123/2006, que aduz:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado** para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)”*

Ademais, o Edital preceitua que “o licitante que se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá declarar, no momento de inserção de sua proposta, junto ao sistema eletrônico, que cumpre os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, em especial quanto ao seu art. 3º.” (Item 3.6.)

Rua Vania Maria A. Rodrigues, 112 Galpão 3 Pitangueiras - Lauro de Freitas/Ba CEP: 42700-000
Telefax: (71) 3261-1320 medicalcenter@medicalcenterba.com.br CNPJ: 07.032.320/0001-72 IE: 653803 - 17



Ademais, o item 8.2.5 do Certame aduz que documento “semelhante” que contenha a condição de SN, ME ou EPP é válido:

Unidade: UNIDADE PRODUTIVA			
Forma de Atuação - ESTABELECIMENTO FIXO			
Condição: EMPRESA PEQUENO PORTE			
Forma de pagamento: SIMPLES NACIONAL			
Situação Cadastral Vigente: ATIVO		Data desta Situação Cadastral: 20/01/2014	
<small>Endereço de Correspondência</small>			
Endereço: RUA DOUTOR GERINO DE SOUZA FILHO		Complemento: GALPAO03	
Referência: PRÓXIMO A PERINI		Número: 1674	
Bairro: CENTRO		CEP: 42703160	
Município: LAURO DE FREITAS		UF: BA	
<small>Informações do Contador</small>			
Classificação CRC: Profissional		CRC: 1751 -BA	Tipo CRC: Originario
Nome: MAGNUS ANTONIO PINHO DE CARVALHO			
Responsável pela organização contábil			
Classificação CRC: Profissional		CRC:	Tipo CRC: Originario
Nome:			
Endereço			
Endereço: AVENIDA LEOVIGILDO FILGUEIRAS CASA			
Número: 765	Bairro: GARCIA	Município: SALVADOR	UF: BA
Referência:		CEP: 40100000	
Telefone: (71) 30118544	Celular: ()	Fax: ()	E-mail:

Nota: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco.

Data da Consulta: 08/07/2022

O documento apresentado pela recorrida possui todos os requisitos exigidos no edital, sendo prova cabal de que a licitante, na data do certame, detinha a condição de EPP, Simples Nacional, sendo o prazo de tal qualificação de duração INDETERMINADA.

Ademais, a Lei complementar nº 123 de 2006 estabelece, no Art. 3º inciso I, a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária,

Rua Vania Maria A . Rodrigues, 112 Galpão 3 Pitangueiras - Lauro de Freitas/Ba CEP: 42700-000
Telefax: (71) 3261-1320 medicalcenter@medicalcenterba.com.br CNPJ: 07.032.320/0001-72 IE: 653803 - 17



MEDICAL CENTER

MATERIAL MEDICO HOSPITALAR

a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Como o enquadramento leva em conta o faturamento anual, para participar da presente licitação, as interessadas devem ter auferido, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, receita bruta dentro dos limites estabelecidos no dispositivo legal acima. Se, hipoteticamente, a recorrida ultrapassasse a faixa de faturamento em que se encontrava, e perdesse o enquadramento de Microempresa, ainda lhe sobraria um valor expressivo de faturamento até que ultrapassasse o limite máximo da faixa de empresa de pequeno porte, sendo assim, improvável que em tão pouco espaço de tempo perdesse as condições que lhe permitem participar do certame.

Ainda, se no final, houver qualquer dúvida sobre a condição da Ganhadora, a fim de se evitar o subjetivismo da avaliação, e garantir o direito de ampla defesa, deve ser seguida a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial os Acórdãos 504/2015, e 1370/2015, ambos do Plenário, os quais estabelecem que *“Havendo dúvidas sobre o enquadramento da licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, deve ser solicitado à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a*

Rua Vania Maria A. Rodrigues, 112 Galpão 3 Pitangueiras - Lauro de Freitas/Ba CEP: 42700-000
Telefax: (71) 3261-1320 medicalcenter@medicalcenterba.com.br CNPJ: 07.032.320/0001-72 IE: 653803 - 17



MEDICAL CENTER
MATERIAL MEDICO HOSPITALAR

correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei". Isso em sede de diligencia.

IV. PEDIDO

Assim, de rigor que seja recebido a contrarrazão e no mérito seja a contrarrazão acolhida, e o Recurso **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME**, seja **IMPROVIDO**, mantendo-se como vencedora dos lotes a **MEDICAL CENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Salvador, 25 de julho de 2022.

MARTA MARIA PINTO NOVAIS
REPRESENTANTE COMERCIAL
RG: 292.686-22 - SSP/BA
MEDICAL CENTER COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA
CNPJ 07.032.320/0001-72

Rua Vania Maria A . Rodrigues, 112 Galpão 3 Pitangueiras - Lauro de Freitas/Ba CEP: 42700-000
Telefax: (71) 3261-1320 medicalcenter@medicalcenterba.com.br CNPJ: 07.032.320/0001-72 IE: 653803 - 17



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2022

A Empresa MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME interpôs Recurso Administrativo, consignando o seu inconformismo em relação à realização do Pregão Eletrônico Nº 060/2022, em virtude da declaração de vencedora relativamente à empresa MEDICAL CENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA cuja sessão se fez realizar em data de 22 julho, com a declaração de vencedora em favor da empresa recorrida, relativamente aos lotes nº 75, 77 e 78.

O Processo licitatório teve como objeto **“REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PENSO –MÉDICO/ENFERMAGEM PARA MANUTENÇÃO DAS UNIUNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDTAL E SEUS ANEXOS”**.

A Recorrente, através do presente recurso administrativo, ataca a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que a declarou a recorrida vencedora em data de 22.07.2022, particularmente em relação aos lotes 75,77 e 78.

Antes mesmo da apresentação das razões do recurso, a Recorrente manifestou, no sistema, a sua intenção de recorrer, e, ainda, no prazo de lei, juntou as RAZÕES do seu Recurso. Instada a recorrida, esta apresentou contrarrazões.

Eis o relatório.

Decido.



A declaração de vencedora ocorreu em data de 22.07.2020, devendo a intenção de recorrer ser imediata, como diz o art. 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/2002, “ verbis”: **“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”**. Foi o que aconteceu.

Em se tratando de recurso administrativo, não diferentemente do judicial, há que se perquirir inicialmente de sua tempestividade, pois, tanto em uma situação, quanto na outra, há prazos que devem ser respeitados. Na hipótese sub-exame, contata-se que o recurso é tempestivo.

DO MÉRITO

A recorrente, com fundamento no edital, particularmente no item 8.2.5 se insurge contra a **HABILITAÇÃO** da empresa recorrida, pois ao juntar documentos comprobatórios de sua condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, não cumpriu exigência constante do edital, descumprindo, particularmente a norma editalícia que exigiu em seu item 8.2.5: **“Comprovante da Condição de Micro ou Pequena Empresa ou assemelhada, feita por meio de Certidão emitida pela Junta Comercial ou documento Geraldo pela Receita Federal, por intermédio de consulta realizada no sítio....., com data não superior a 90 dias, caso pretenda se beneficiar do tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/2006”**.

Compulsando os documentos que destinados à habilitação, observa-se, nos próprios campos relativos aos lotes 75, 77 e 78 que a empresa Recorrida juntou além de outros documentos exigidos, o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, documento emitido pela Receita Federal, onde se observa tratar-se de EPP e, bem assim, uma Certidão Específica Digital, emitida pela JUCEB, onde se constata também o



enquadramento da empresa Recorrida como sendo também microempresa, estando, pois, comprovadamente ao abrigo da Lei Complementar nº 123/2006.

Os documentos juntados e aqui reportados, não são exatamente os reportados no item 8.2.5, mas nem por isso, deixam de ser documentos idôneos e capazes de fazer a mesma prova. Não se pode, pois, apegar-se ao texto estrito da norma, o que seria excesso de formalismo, em prejuízo da ampla competitividade, o que, em última análise, interessa à administração pública, e, ainda, atende exigência legal e constitucional. Há, pois, que se prestigiar o formalismo moderado em detrimento do exacerbado.

A doutrina caminha nesta direção. Vejamos: “No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que auffer reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado.

Esse último princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais”. (1).

A jurisprudência pátria não é diferente. Tem, pois, o mesmo entendimento. Vejamos: **“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA**

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.



3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida” (MS n.º 5631/DE, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)”

O entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, por sua vez, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado.

Não são poucas as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e, por vezes, admitem até a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, com a clara intenção de manter a chamada ampla competitividade.

Em última análise, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, revelando substancial e desejada função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei nº 8.666/93: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Diante do exposto, a Administração Pública Municipal de Miguel Calmon tem o recurso como tempestivo e, assim, embora o conheça, nega-lhe provimento, mantendo, destarte, HABILITADA a empresa vencedora por entender que a mesma atende, satisfatoriamente, o quanto exigido no item 8.2.5 do Edital que, em última análise, faz lei entre as partes e as vincula.

Publique-se.

Miguel Calmon-BA, 10.08.2022.

TARCILIA SOARES FERREIRA ROCHA

Secretária Municipal de Saúde



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

1 - Fernandes, J. U. Jacoby; Reis Ludimila. Formalismo moderado em licitações públicas. 2017